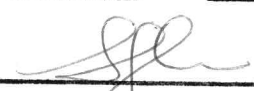


AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ERECHIM - RS

ASSUNTO: RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

BASE LEGAL: Art. 109, inciso I alínea "a" da lei 8.666/93

Protocolo nº <u>716/20</u>
Data: <u>28/10/20</u> Hora: <u>09:37</u>

Responsável/ Setor Licitações Prefeitura Mun. de Erechim

EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA RODRIGUES LTDA já devidamente qualificada no procedimento licitatório do Tipo TOMADA PREÇO nº 18/2020, através de seus representante legal , no final assinado, vem apresentar, nos termos da alínea a) do inciso I do Art. 109 da Lei Federal 8666/93, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão dessa Comissão que inabilitou a Empresa a continuar no certame, em razão das motivações de fato e de direito que a seguir passa a expor:

1- DOS FATOS

O Município de Erechim, por meio do Edital Tomada de Preço 018/2020, iniciou procedimento licitatório objetivando a Contratação de empresa especializada, por regime de empreitada por preço global, com fornecimento de material e mão de obra, para efetuar cercamento no terreno e implantação de novos equipamentos na academia ao ar livre do Centro de Artes e Esportes Unificados - CEU, localizado na Rua Santa Bárbara, Bairro Progresso, em Erechim/RS.

No dia aprazado para apresentação dos envelopes de documentação e proposta, 14/10/2020, a recorrente participou do certame, sendo que, no dia 20/10/2020, a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se para julgamento da documentação da única empresa participante, qual seja **EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA RODRIGUES LTDA**, tendo sido decidido pela **INABILITAÇÃO no Lote 1, por não apresentar atestado de capacidade técnica conforme solicitado no item 6.4 alínea "d", do edital**, e restou **HABILITADA** no Lote 2, cumprindo todos os requisitos exigidos no edital.

2- A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, QUE INABILITOU A RECORRENTE DEVE SER REVISTA, PELOS SEGUINES MOTIVOS DE FATO E DIREITO

O título ilustrativo destaca que a decisão que julgou pela inabilitação da recorrente, por não ter apresentado atestado de capacidade técnica conforme solicitado no item 6.4 alínea "d" do edital, é insuficiente como fundamento para inabilitação, por contrariar os princípios do art. 37, *caput*, somados aos do art. 5º, inc. LV, ambos da CF/88, os quais exigem que as decisões sejam motivadas, com indicação específica dos fundamentos pelos quais a Administração rejeita um determinado atestado como prova da capacidade

técnica, obstando com isto o contraditório. De pouco serve o direito de recurso se a decisão não indica, de forma clara e precisa, por que o atestado não serviu para comprovar a exigência daquele item 6.4 "d" que assim dispõe:

6.4. Qualificação Técnica

(...)

d) Atestado de "Capacitação Técnica", EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa (indicado conforme letra "B" - da Qualificação Técnica), registrado na entidade competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos.**

Obs.: No que tange aos atestados, as parcelas de maior relevância que serão analisadas no momento da verificação dos atestados de capacitação técnica serão as seguintes:

- PARA LOTE 1: cercamento com tela galvanizada e estrutura em mourão;
- PARA LOTE 2: fornecimento e instalação de equipamentos de ginástica.

Numa interpretação sistemática do texto do edital, onde o conjunto deve ser analisado simultaneamente com sincronia, caput mais observação que define parcela de maior relevância, até porque não se pode considerar unicamente a literalidade da parcela relevante, é possível abstrair o seguinte entendimento:

-- Que a empresa licitante deve ser detentora de atestado de "Capacitação Técnica", EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO de que executou, satisfatoriamente, contrato **com objeto compatível em características** com cercamento com tela galvanizada e estrutura em mourão previsto na licitação. Em nenhum momento a norma que rege as licitações falta em **exigência de experiência em atividades idênticas** (que é rigorosamente igual; que não possui diferença) **e sim compatível** (características semelhantes).

Resumindo, o edital exige atestado de qualificação técnica **que seja compatível(idêntica e não igual)** em características com cercamento com tela galvanizada e estrutura em mourão.

Como não poderia de ser, o edital seguiu o que determina o § 3º e § 5º do artigo 30 da lei 8.666/93 que assim, dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(..)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior

(...)

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

De uma análise conjugada do item 6.4 alínea “d” do edital com o § 3º e § 5º do artigo 30 da lei 8.666/93 colacionados acima é possível abstrair o seguinte entendimento:

Tanto a lei como o edital são unânime em exigir atestado de responsabilidade técnica pela **execução de objeto compatível com características semelhantes com o ora licitado**. Em nenhum momento a norma que rege as licitações falta em **exigência de experiência em atividades idênticas (que é rigorosamente igual; que não possui diferença) e sim compatível** (características semelhantes, sendo vedada a exigência a comprovação de aptidão não prevista na lei 8.666/93 que inabilitem participantes na licitação

Deve-se destacar que o § 3º do artigo 30 da lei das licitações dispõe que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras **similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.

A fim de saber do real motivo da inabilitação, foi requerida cópia da análise do atestado levada a efeito pela Comissão de análise de Atestados de Capacidade Técnica, que assim se manifestou:

(...)

Em análise da documentação extraída do envelope nº 1 apresentado pela empresa participante do certame, considerando a alínea “d” do item 6.4 do Edital de Licitação (folha 051 deste processo):

. Lote 01: Cercamento com tela galvanizada e estrutura em mourão:

.Lote 02: Fornecimento e instalação de equipamentos de ginástica:

1. EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA RODRIGUES LTDA – EPP

A empresa **EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA RODRIGUES LTDA – EPP**, **atende** aos requisitos solicitados no edital quanto ao acervo técnico para execução do **Lote 02-** de fornecimento e instalação de equipamentos de ginástica, **e não atende** aos requisitos solicitados no edital quanto ao acervo técnico para execução do **Lote 01-** cercamento com tela de aço galvanizado e estrutura em moirão.

Com todo o respeito aos integrantes da Comissão de análise de Atestados de Capacidade Técnica, três são os motivos que nos leva a não concordar com o agir/decisão exarada, de que o acervo técnico para execução do cercamento, com tela de aço galvanizado e estrutura em moirão do lote 01, não atende aos requisitos solicitados no edital.

A UM, A simples afirmação de que o acervo técnico para execução do cercamento, com tela de aço galvanizado e estrutura em moirão do lote 01, não atende aos requisitos solicitados no edital é insuficiente para fundamentar a decisão de inabilitação da empresa recorrente por não ter indicado, de forma clara e precisa, por que o atestado não serviu para comprovar a exigência naquele item, sendo que consta execução de cerca de tela e com utilização de moirões.

“A DOIS, o documento exarado pela Comissão de Atestados informa que, na análise dos atestados considerou a alínea ‘d’ do item 6.4, porém, tal afirmativa não se confirma no documento supra transcrito, pois deu uma interpretação restritiva e literal da norma do edital, analisando o atestado de qualificação técnica apresentado para o lote 01, somente pela ótica da parcela de maior relevância, esquecendo de aplicar simultaneamente a disposição contida na caput do item ‘d’ de que o atestado a ser apresentado deve comprovar execução de contrato com objeto compatível em característica. Em nenhum momento a norma que rege as licitações falta em **exigência de experiência em atividades idênticas** (que é rigorosamente igual; que não possui diferença) **e sim compatível** (características semelhantes)

A TRÊS, O exacerbado rigor da inabilitação da única empresa que participou no lote 01, implicará na perda de tempo e aumento de despesas aos cofres públicos, com a necessidade da realização de novo certame, além do que, a empresa foi habilitada para o **LOTE 2:** fornecimento e instalação de equipamentos de ginástica e, na falta de cerca o mesmo poderá ser danificado e/ou a municipalidade deverá contratar guarda permanente, gerando despesas desnecessários que poderiam ser evitadas, se o cercamento fosse executado concomitantemente.

No caso, extrai que a recorrente apresentou atestados de capacitação técnica, inclusive lavrado pelo próprio Município de Erechim dando conta que executou cerca com tela e moirões compatível com *item 6.4, alínea “d”, do edital*, não havendo razão para exigir-se mais do que isso, sendo irrelevante se a tela é de arame simples ou galvanizado, porque tal atributo não compromete a capacidade de execução do objeto.

A decisão da Comissão Permanente de Licitação não pode ser levada ao extremo, inabilitando a única concorrente que apresentou atestado compatível com o objeto licitado, sem que haja um mínimo de prejuízo a justifica-lo.

Portanto, o atestado de capacitação técnica apresentado, atingem plenamente os objetivos do item 6.4, alínea “d”, do edital, devendo a recorrente ser habilitada a seguir no certame.

3- DO PEDIDO

- 1- Diante ao exposto requer a habilitação da Empresa **EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA RODRIGUES LTDA** na tomada de preço 18/2020.
- 2- - Se a comissão não reconsiderar sua decisão, que na forma do parágrafo 4º do Art. 109 da lei das licitações, o presente recurso seja dirigido à autoridade superior, devidamente informado, para que a mesma reconsidere a decisão.

Pede Deferimento

Erechim, 26 de outubro de 2020.

Flávia R. Rodrigues
EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA RODRIGUES LTDA